



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 28 de abril de 2025.

PARECER JURÍDICO SUBSTITUTIVO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passa-se a analisar por este Departamento Jurídico, no que tange aos aspectos legais do **Projeto de Lei nº. 1.571/2025**, de autoria do **Chefe do Poder Executivo**, que **“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.881, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Inicialmente, justificamos a necessidade de emissão do presente parecer substitutivo, uma vez que, após emissão do parecer em 03 de abril de 2025, o Departamento Jurídico reavaliou o Projeto chegando a conclusão quanto a necessidade, S.M.J., de readequação em razão de evidente afronta ao TEMA 1.010 do Supremo Tribunal Federal, como veremos mais adiante.

O Projeto de Lei em análise, em seu **artigo primeiro (1º)**, determina que a Lei Municipal nº 5.881, de 10 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Vide artigos do Projeto de Lei)

O **artigo segundo (2º)** aduz que os Anexos I, III, IV, IV-A, VI, VII, IX, XI, XIII, XV, XVI, XVI-A, XVI-B e XVIII, da Lei Municipal nº 5.881, de 10 de novembro de 2017, passam a vigorar na forma dos anexos desta Lei, acrescido também do Anexo XV-A.

O **artigo terceiro (3º)** estabelece que os cargos operacionais no âmbito da Guarda Civil Municipal somente serão nomeados após a criação da Guarda Civil Municipal de Pouso Alegre por lei específica.

§1º. Os cargos em comissão da Guarda Municipal deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade.

§2º. Nos primeiros 4 (quatro) anos de funcionamento, a Guarda Civil Municipal poderá ter Comandante e Subcomandante estranhos a seus quadros, preferencialmente com experiência ou formação na área de segurança ou defesa social.



O **artigo quarto (4º)** prevê que fica autorizado o Poder Executivo a promover, por meio de Decreto, a recomposição inflacionária da gratificação por desempenho de função de confiança prevista no Capítulo VII da Lei Municipal nº 5.881, de 10 de novembro de 2017, aplicando-se o mesmo índice da revisão geral anual dos servidores.

Parágrafo único. A medida prevista no caput está condicionada à realização de estudo de impacto orçamentário-financeiro e à existência de disponibilidade orçamentária.

O **artigo quinto (5º)** aduz que as despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento em vigor.

O **artigo sexto (6º)** determina que revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

FORMA:

As matérias de competência privativa do Poder Executivo devem ser propostas mediante Projeto de Lei, nos termos do artigo 45, da Lei Orgânica do Município. A forma da proposta em análise, portanto, está adequada.

INICIATIVA E COMPETÊNCIA:

A iniciativa para a propositura é do Chefe do Poder Executivo, pois cabe a ele privativamente administrar os cargos do Executivo e as respectivas remunerações, segundo artigo 45, incisos I e V, c/c artigo 69, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

(...)

V – a criação, estruturação e atribuições dos órgãos administração pública municipal.

Art. 69. Compete ao Prefeito:

(...)

XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;



A competência do Município reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Neste sentido a jurisprudência pátria:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 3.149/1995 DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. VÍCIO DE INICIATIVA. EMENDAS PARLAMENTARES MODIFICANDO, SIGNIFICATIVAMENTE, O PROJETO ORIGINAL - INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO PARA TRATAR DA MATÉRIA RELATIVA À CRIAÇÃO DE CARGOS, AUMENTO DO NÚMERO DE VAGAS NO QUADRO DE PESSOAL E MAJORAÇÃO DA TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL QUE SE PROCLAMA, COM EFEITOS EX NUNC.

*I – Incorre em indiscutível inconstitucionalidade formal a lei, cujo projeto fora alterado de forma substancial pelo Legislativo, gerando aumento de despesa não prevista no projeto original enviado pelo chefe do Poder Executivo; II – A lei em comento sofreu na Câmara Legislativa emendas que resultarão em aumento de despesa como a transformação/recolocação - criação de novos cargos e aumento dos valores constantes das tabelas remuneratórias. **Portanto, flagrante a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, visto que se trata de matéria de competência privativa do chefe do Poder Executivo local; II – De fato, nos termos do art. 112, § 1º, II, alínea “a”, da Constituição estadual, aplicável aos municípios pelo princípio da simetria, “São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: (...) disponham sobre: (...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;***

III – Dessa forma, examinando-se a lei impugnada conclui-se que a competência para legislar, pautada em regras da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, foi afrontada;

IV – Inconstitucionalidade formal que se proclama, aplicando-se à declaração os efeitos ex nunc.” (TJ-RJ – ADI: 00118189020138190000 RJ – 001181-90.2013.8.19.0000,

Relator: Des. Ademir Paulo Pimentel, Data de julgamento: 27/01/2014, O.E. – Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial, Data de Publicação: 01/04/2014 12:55).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL 11/99. VÍCIO DE INICIATIVA. CRIAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO FEDERAL. 1. Criação de cargos, funções ou empregos públicos. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Vício de iniciativa. Conforme preceitua o artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou que impliquem aumento de sua remuneração. 2. Crime de responsabilidade. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que compete à União Federal tanto a definição desse delito, quanto a regulamentação do respectivo processo e julgamento. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2050, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal



Pleno, julgado em 03/03/2004, DJ 02-04-2004 PP- 00000 EMENT VOL-02146-02 PP-00317)

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que está em conformidade com a iniciativa do Poder Executivo prevista em lei.

Insta registrar que este parecer refere-se exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

DOS REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16, DA LEI Nº 101/2000:

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, **o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto à Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto orçamentário financeiro.**

INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Constou ainda do Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo:

"Art. 5º

VI - 09 Assessores (CC2), a quem cabe assessorar os ocupantes dos cargos superiores no desempenho de suas funções, dentro das atribuições legais do Gabinete do Prefeito, em questões de maior complexidade e relevância;

.....

IX - 04 Assistentes (CC3), a quem cabe assessorar os ocupantes dos cargos superiores no desempenho de suas funções, dentro das atribuições legais do Gabinete do Prefeito." (NR)

"Art. 10

V - 03 Supervisores de Seção (CC3), a quem cabe propor e coordenar a execução dos planos operacionais, garantindo o bom resultado e eficiência dos servidores na Seção a que estiver vinculado;" (NR)



VI - 02 Assistentes (CC3), a quem cabe assessorar os ocupantes dos cargos superiores no desempenho de suas funções, dentro das atribuições legais da Procuradoria-Geral do Município.

“Art. 13.....

VI - 09 Assistentes (CC3), a quem cabe assessorar os ocupantes dos cargos superiores no desempenho de suas funções, dentro das atribuições legais da Secretaria Municipal de Finanças.” (NR)

“Art. 13-C

II-A - 01 Superintendente do Almoarifado Central (CCE), a quem cabe assessorar direta e imediatamente o Secretário na direção, planejamento tático e coordenação do Almoarifado Central;

III - 02 Assessores (CC2), a quem cabe assessorar os ocupantes dos cargos superiores no desempenho de suas funções, dentro das atribuições legais da Secretaria Municipal de Administração, em questões de maior complexidade;

.....
VI - 05 Assistentes (CC3), a quem cabe assessorar os ocupantes dos cargos superiores no desempenho de suas funções, dentro das atribuições legais da Secretaria Municipal de Administração.” (NR)

“Art. 19

VI - 04 Assistentes (CC3), a quem cabe assessorar o Secretário no desempenho de suas funções, dentro das atribuições legais da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.” (NR)

“Art. 22

II-A - (revogado);

II-B - 01 Superintendente de Planejamento e Fiscalização de Obras Públicas (CCE), a quem cabe assessorar direta e imediatamente o Secretário no planejamento, acompanhamento e fiscalização de obras públicas, garantindo o cumprimento de normas, prazos e qualidade na execução dos projetos municipais;

.....
III - 05 Assessores (CC2), a quem cabe assessorar os ocupantes dos cargos superiores no desempenho de suas funções, dentro das atribuições legais da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos, em questões de maior complexidade;

IV - 07 Gerentes de Departamento (CC2), a quem cabe definir as metas, organizar as atividades, motivar a equipe e medir os resultados do Departamento a que estiver vinculado;

V - 09 Supervisores de Seção (CC3), a quem cabe propor e coordenar a execução dos planos operacionais, garantindo o bom resultado e eficiência dos servidores na Seção a que estiver vinculado;

VI - 11 Assistentes (CC3), a quem cabe assessorar os ocupantes dos cargos superiores no desempenho de suas funções, dentro das atribuições legais da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos.” (NR)

(...)

“Art. 28.....

V - 5 Assistentes (CC3), a quem cabe assessorar os ocupantes dos cargos superiores no desempenho de suas funções, dentro das atribuições legais da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;” (NR)



(...)

“Art. 33

V - 04 Assistentes (CC3), a quem cabe assessorar o Secretário no desempenho de suas funções, dentro das atribuições legais da Secretaria Municipal de Políticas Sociais.” (NR)

(...)

“Art. 36

VI - 9 Supervisores de Seção (CC3), a quem cabe propor e coordenar a execução dos planos operacionais, garantindo o bom resultado e eficiência dos servidores na Seção a que estiver vinculado;

“Art. 37

XVII - gerenciar a execução orçamentária e financeira da Secretaria Municipal de Saúde, garantindo a correta aplicação dos recursos e o cumprimento das normas vigentes;

XVIII - coordenar e supervisionar os processos de compras, licitações e contratações de bens e serviços de saúde, assegurando transparência, eficiência e abastecimento contínuo;

XIX - acompanhar e fiscalizar a execução de contratos, convênios e parcerias, zelando pela conformidade financeira e pela prestação de contas junto aos órgãos competentes;

XX - modernizar e aprimorar os processos administrativos e logísticos da Secretaria Municipal de Saúde, promovendo maior controle e eficiência na gestão dos recursos públicos da saúde.” (NR)

“Art. 39

II-B - 01 Superintendente de Execução Orçamentária e Compras em Saúde (CCE), responsável pelo suporte direto ao Secretário na gestão financeira, de licitações, convênios e recursos materiais da Secretaria Municipal de Saúde;

III - 03 Assessores (CC2), a quem cabe assessorar os ocupantes de cargos superiores no desempenho de suas funções, dentro das atribuições legais da Secretaria Municipal de Saúde, em questões de maior complexidade;” (NR)

(...)

“Art. 42. Os cargos em comissão da Secretaria Municipal de Licitações e Contratações Públicas serão os seguintes:

I - 01 Secretário Municipal de Licitações e Contratações Públicas (CC1), a quem cabe exercer a direção da Secretaria Municipal de Licitações e Contratações Públicas, fixando as políticas, diretrizes e prioridades do órgão;

I-A - 01 Superintendente de Controle e Prevenção de Riscos (CCE), a quem cabe coordenar a gestão de integridade, compliance e governança, supervisionando auditorias preventivas, monitoramento normativo e controle de riscos em processos licitatórios e contratações.

II - 11 Assessores (CC2), a quem cabe assessorar o Secretário no desempenho de suas funções, dentro das atribuições legais da Secretaria Municipal de Licitações e Contratações Públicas, em questões de maior complexidade;

.....

IV - 08 Assistentes (CC3), a quem cabe assessorar o Secretário no desempenho de suas funções, dentro das atribuições legais da Secretaria Municipal de Licitações e Contratações Públicas.” (NR)

(...)



"Art. 45. Os cargos em comissão da Secretaria Municipal de Esportes serão os seguintes:

I - 01 Secretário Municipal de Esportes (CC1), a quem cabe exercer a direção da Secretaria Municipal de Esportes, fixando as políticas, diretrizes e prioridades do órgão;

I-A - 01 Superintendente de Esportes (CCE), a quem cabe assessorar direta e imediatamente o Secretário na direção, planejamento tático e coordenação do órgão;

II - 01 Assessor (CC2), a quem cabe assessorar o Secretário no desempenho de suas funções, dentro das atribuições legais da Secretaria Municipal de Esportes, em questões de maior complexidade;

III - 03 Gerentes de Departamento (CC2), a quem cabe definir as metas, organizar as atividades, motivar a equipe e medir os resultados do Departamento a que estiver vinculado;

.....
V - 05 Assistentes (CC3), a quem cabe assessorar o Secretário no desempenho de suas funções, dentro das atribuições legais da Secretaria Municipal de Esportes." (NR)

"Art. 45-C Os cargos em comissão da Secretaria Municipal de Defesa Social serão os seguintes:

I - 01 Secretário Municipal de Defesa Social (CC1), a quem cabe exercer a direção superior da Secretaria Municipal de Defesa Social, fixando as políticas, diretrizes e prioridades do órgão;

II - 01 Superintendente de Defesa Social (CCE), a quem cabe assessorar direta e imediatamente o Secretário na direção, planejamento tático e coordenação do órgão;

III - 01 Comandante da Guarda Civil Municipal de Pouso Alegre (CCE), a quem cabe comandar, coordenar e supervisionar a atuação da Guarda Civil Municipal, garantindo o cumprimento de suas atribuições legais, a implementação das diretrizes estratégicas da segurança pública municipal e a articulação com demais órgãos de segurança pública;

IV - 01 Subcomandante da Guarda Civil Municipal de Pouso Alegre (CC2), a quem cabe auxiliar o Comandante na gestão operacional e administrativa da Guarda Civil Municipal, coordenar o planejamento das ações estratégicas da corporação e substituir o Comandante em seus impedimentos e ausências;

V - 5 Gerentes de Departamento (CC2), a quem cabe definir as metas, organizar as atividades, motivar a equipe e medir os resultados do Departamento a que estiver vinculado;

VI - 5 Supervisores de Seção (CC3), a quem cabe propor e coordenar a execução dos planos operacionais, garantindo o bom resultado e eficiência dos servidores na Seção a que estiver vinculado;

VII - 1 Assistente (CC3), a quem cabe assessorar os ocupantes de cargos superiores no desempenho de suas funções, dentro das atribuições legais da Secretaria Municipal de Defesa Social.

Parágrafo único. Ao Subcomandante da Guarda Civil Municipal de Pouso Alegre poderá ser concedida gratificação de até 50% (cinquenta) por cento sobre o salário base." (NR)



"Art. 48

I-A - 01 Superintendente Municipal de Comunicação Social, Lazer e Turismo (CCE), a quem cabe assessorar direta e imediatamente o Secretário de Comunicação Social, Lazer e Turismo na direção, planejamento tático e coordenação do órgão;

II - 06 Assessores (CC2), a quem cabe assessorar o Secretário no desempenho de suas funções, dentro das atribuições legais da Secretaria Municipal de Comunicação Social, Lazer e Turismo, em questões de maior complexidade;

.....
IV - 03 Assistentes (CC3), a quem cabe assessorar o Secretário no desempenho de suas funções, dentro das atribuições legais da Secretaria Municipal de Comunicação Social, Lazer e Turismo." (NR)

"Art. 48-C. Os cargos em comissão da Secretaria Municipal de Cultura serão os seguintes:

I - 01 Secretário Municipal de Cultura (CC1), a quem cabe exercer a direção da Secretaria Municipal de Cultura, fixando as políticas, diretrizes e prioridades do órgão;

I-A - 01 Superintendente Municipal de Cultura (CCE), a quem cabe assessorar direta e imediatamente o Secretário na direção, planejamento tático e coordenação do órgão;

II - 01 Assessor (CC2), a quem cabe assessorar o Secretário no desempenho de suas funções, dentro das atribuições legais da Secretaria Municipal de Cultura, em questões de maior complexidade;

.....
IV - 03 Assistentes (CC3), a quem cabe assessorar o Secretário no desempenho de suas funções, dentro das atribuições legais da Secretaria Municipal de Cultura;" (NR)

"Art. 48-F

II - (revogado);

.....
IV - 05 Assistentes (CC3), a quem cabe assessorar o Superintendente no desempenho de suas funções, dentro das atribuições legais da Superintendência Municipal de Proteção e Cuidado Animal." (NR)

A reforma administrativa proposta pelo Poder Executivo visa a criação de novas estruturas para a administração pública municipal, bem como também a criação de inúmeros cargos em comissão.

O Supremo Tribunal Federal no Julgamento do Recurso Extraordinário nº. 1.041.210 de São Paulo, em sede de Repercussão Geral, sob a Relatoria do Ministro Dias Tóffoli, firmou o seguinte entendimento:

Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se



justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.

2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.

3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário.

4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

Do voto proferido pelo Relator desse julgado colho trecho que bem elucida o entendimento da Corte acerca do tema posto nos autos:

Desse modo, além de as atribuições inerentes aos cargos em comissão deverem guardar pertinência com funções de chefia, direção ou assessoramento que justifiquem o regime especial de confiança, devem observar, também, a proporcionalidade com o número de cargos efetivos no quadro funcional do ente federado responsável por sua criação .

Por outro lado, a utilidade pública para a qual se prestam os cargos comissionados é outro parâmetro que deve ser observado, haja vista que, ainda que no âmbito global o número de cargos comissionados criados seja pequeno, pode acontecer de serem criados cargos em demasia, tendo em vista a necessidade que visam atender, o que também não pode acontecer.

Por fim, urge que as atribuições dos cargos estejam previstas na própria lei que os criou, de forma clara e objetiva, não havendo a possibilidade de que sejam fixadas posteriormente.

É certo que do nome do cargo não exsurge o plexo de atribuições correspondentes, as quais podem conter atividades típicas de cargo comissionado e outras meramente técnicas, a depender do que dispuser a lei. Daí ser imprescindível que a lei que cria o cargo em comissão descreva as atribuições a ele inerentes, evitando-se termos vagos e imprecisos.

De fato, somente com a descrição das atribuições dos cargos comissionados na própria lei que os institui é possível verificar o atendimento do art. 37, inciso V, da CF/88.

Corroborando esse entendimento, trago à colação os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DA DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO



PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. 1. A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais pela Municipalidade exige a descrição de suas respectivas atribuições na própria lei. Precedente: ADI 4.125, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe 15/2/2011. 2. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 3. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que o decisum se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: ‘Ação Direta de Inconstitucionalidade – Leis Complementares nºs 38 (de 06 de agosto de 2008), 45 (de 27 de julho de 2009), 55 (de 15 de março de 2010), do Município de Buritama (Dispõem sobre ‘criação de cargos de provimento em comissão’- Imprescindibilidade da descrição de atribuições para os cargos de assessoramento, chefia e direção – Afrenta ao princípio da legalidade – Inconstitucionalidade declarada – Ação julgada procedente’. 5. Agravo regimental DESPROVIDO” (RE nº 806.436/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 17/9/14).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO SEM INDICAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE nº 752.769/SP-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 24/10/13).

Do julgado acima fixou-se o seguinte Tema:

Tema 1010 - Controvérsia relativa aos requisitos constitucionais (art. 37, incs. II e V, da Constituição da República) para a criação de cargos em comissão.	Há Repercussão? Sim
Relator(a): MIN. DIAS TOFFOLI	
Leading Case: RE 1041210	
Descrição: Recurso extraordinário em que se discute à luz do art. 37, incs. I, II e V, da Constituição da República os requisitos constitucionais exigíveis para a criação de cargos em comissão.	
Tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.	

No caso em análise, não há descrição das atribuições dos cargos em comissão de forma clara e objetiva no projeto de lei que visa instituí-los, não ficando demonstrada, ao menos por falta de descrição, a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado.

A título de exemplo, replicamos abaixo a criação do cargo de Assessor CC2 com os seguintes termos:



II - 01 Assessor (CC2), a quem cabe assessorar o Secretário no desempenho de suas funções, dentro das atribuições legais da Secretaria Municipal de Esportes, em questões de maior complexidade;

Em que pese a tentativa de definição de atribuição aos cargos que se pretende criar, contudo, ao nosso sentir tal intento não é suficiente para melhor atender as premissas definidas no Tema 1.010 do Supremo Tribunal Federal, incorrendo o Projeto de Lei, neste ponto em evidente afronta a Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa, o Projeto de Lei que promove a reforma administrativa do Poder Executivo Municipal, por meio da alteração da Lei Municipal nº 5.881, de 10 de novembro de 2017.

Esta propositura visa ao aprimoramento da gestão pública e ao fortalecimento dos serviços prestados à população pouso alegre. As modificações propostas têm como objetivo principal conferir maior segurança, eficiência, transparência e qualidade na prestação de serviços públicos essenciais.

Dentre as principais inovações, destaca-se a criação da Secretaria Municipal de Defesa Social, órgão que terá como atribuição principal a gestão da Guarda Civil Municipal de Pouso Alegre. A segurança pública é um anseio prioritário da população, e, por isso, torna-se imperativo estruturar um órgão específico para coordenar as estratégias de prevenção, monitoramento e atuação da Guarda Civil Municipal.

A nova Secretaria permitirá um planejamento estratégico mais eficaz, proporcionando condições de trabalho aos futuros agentes, bem como garantindo maior segurança para os cidadãos.

Outra inovação relevante é a criação da Secretaria Municipal de Licitações e Contratações Públicas, substituindo a Superintendência Municipal de Gestão de Recursos Materiais. Este avanço se faz necessário para consolidar e modernizar os processos de aquisições e contratações, garantindo maior eficiência, lisura e transparência.

Como parte dessa nova estrutura, será implementada a Superintendência de Controle e Prevenção de Riscos, responsável por coordenar e supervisionar programas de integridade e compliance, realizar auditorias preventivas, monitorar o cumprimento de normas e regulamentos, emitir pareceres técnicos e articular-se com órgãos de controle interno para fortalecer a governança pública.

Com esse propósito — de fortalecer o órgão e criar mecanismos para seu aprimoramento —, a Superintendência Municipal de Cultura também passará a ser Secretaria, o que acaba por



atrair maior status simbólico e possibilidade operacional para o órgão em questão, em prol da cultura na municipalidade.

No campo da infraestrutura, propõe-se a Superintendência de Planejamento e Fiscalização de Obras, destinada a ampliar o controle sobre a execução de obras públicas, garantindo melhor qualidade, eficiência e economicidade.

O planejamento estratégico e a fiscalização são fatores essenciais para assegurar a correta aplicação dos recursos públicos e evitar desperdícios, promovendo serviços de infraestrutura que atendam com excelência às demandas da população.

Além disso, a nova estrutura administrativa contemplará o Departamento de Coleta Seletiva e Sustentabilidade, que buscará aprimorar a gestão de resíduos, promovendo a conscientização ambiental e ampliando a coleta seletiva no município.

Na área da saúde, será criada a Superintendência de Execução Orçamentária e Compras em Saúde, que terá como missão assegurar maior controle e transparência na celebração e execução de contratos na área da saúde pública.

Para além da reestruturação de órgãos e criação e cargos estratégicos (são 33 novos cargos, no total, dispostos em diversas Secretarias, principalmente na Secretaria Municipal de Defesa Social), esta propositura consolida modificações de lotação de cargos em comissão havidas mediante decreto — conforme autoriza o art. 69 da Lei —, conferindo maior transparência e racionalidade a esse diploma normativo.

Outra distorção que se busca corrigir envolve a gratificação por desempenho da Função de Confiança. A lei em comento, editada em 2017, não previu a recomposição anual dessa vantagem pecuniária, cujo efeito prático é sua defasagem ano após ano, em detrimento de servidores públicos ocupantes de cargo efetivo que assumem atribuições de elevada responsabilidade e complexidade.

Em vista dessa problemática — e da legítima reivindicação desses servidores lesados —, autoriza-se ao Poder Executivo a promover essa recomposição por meio de decreto, o que garantirá a manutenção do poder de compra dessa gratificação. Essa medida, todavia, demanda estudo de impacto orçamentário-financeiro e disponibilidade orçamentária, o que revela seu compromisso com a responsabilidade fiscal.

Essas são algumas das alterações propostas, que acarretarão ao fim e ao cabo inúmeros benefícios à população pousoalegrense, haja vista a melhoria na prestação dos serviços públicos que será proporcionada.

Esse conjunto de medidas representa um investimento estratégico em áreas essenciais para a comunidade. A nova estrutura foi cuidadosamente planejada com um duplo objetivo: aprimorar a qualidade do serviço público e garantir a eficiência dos recursos.

São ajustes pontuais, porém com potencial para gerar impactos significativos na sociedade. A compatibilidade orçamentária e o respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal estão devidamente



comprovados na documentação anexa, sendo certo que seu custo se torna secundário diante dos benefícios que trará para a população pousoalegrense.

Diante do exposto, solicitamos o apoio de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores para a discussão e aprovação desta propositura.

QUORUM:

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53, da Lei Orgânica do Município, e artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se parecer **PARCIALMENTE FAVORÁVEL**, ressalvada a inconstitucionalidade material em relação a criação de novos cargos, ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.571/2025**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

João Paulo de Aguiar Santos
Procurador – OAB/MG 120.847

Edson Raimundo Rosa Junior
Advogado – OAB/MG 115.063
Diretor de Assuntos Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=6U04JW2157AZG3AJ>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 6U04-JW21-57AZ-G3AJ

